

REGIMENTO

HUJB-UFCG/HU Brasil

**Comissão de Ética de Enfermagem
do HUJB**

Versão: 2 | 2026



CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) do Hospital Universitário Júlio Bandeira (HUJB), da Universidade Federal de Campina Grande, vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), é um órgão representativo do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba, de caráter permanente, com funções educativas, fiscalizadoras e consultivas, além de atuar na conciliação, orientação e vigilância do exercício profissional, ético e disciplinar da Enfermagem dentro desta instituição.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) é reconhecida pela Enfermeira Responsável Técnica (RT) – Gestora do Serviço de Enfermagem, estabelecendo com ela uma relação de independência e autonomia, em assuntos pertinentes à ética.

Parágrafo único. A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) deverá notificar a Enfermeira RT – Gestora do Serviço de Enfermagem, e estabelecer o cronograma de suas atividades.

Art. 3º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) tem por finalidade:

- I. Divulgar e garantir o cumprimento do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como das demais normas disciplinares e regulatórias do exercício profissional;
- II. Estimular a conduta ética dos Profissionais de Enfermagem do Hospital Universitário Júlio Bandeira de Mello (HUJB) por meio da análise de intercorrências notificadas, via denúncia formal e/ou auditoria;
- III. Zelar pelo exercício ético dos Profissionais de Enfermagem da Instituição, promovendo boas práticas no ambiente de trabalho;
- IV. Colaborar com o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN-PB) na prevenção do exercício ilegal da enfermagem e na realização de ações educativas, debates, orientações e divulgação de temas éticos pertinentes;
- V. Orientar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, garantindo que as condutas estejam alinhadas às normativas do Sistema COFEN/Conselhos Regionais;
- VI. Receber e encaminhar denúncias relacionadas a possíveis infrações éticas no exercício da enfermagem, assegurando que sejam devidamente analisadas e tratadas;
- VII. Promover ações educativas sobre ética profissional, incentivando a adoção de boas práticas e um comportamento íntegro entre os profissionais da instituição;
- VIII. Assessorar a Divisão e a equipe de enfermagem em questões éticas, contribuindo para a construção de um ambiente seguro e respeitoso;



- IX. Atuar na prevenção do exercício ilegal da profissão, colaborando com o COREN-PB na fiscalização e orientação dos profissionais de enfermagem.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) deverá ser composta por Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem e formada por enfermeiros, técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem como membros efetivos e com seus respectivos suplentes, de acordo com a Resolução COFEN 593/2018.

Art. 5º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) é formada por 02 Enfermeiros e 01 Técnico de Enfermagem efetivos com seus respectivos suplentes, observando os seguintes critérios para concorrer a vaga:

- I. Ter, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício profissional;
- II. Ter, no mínimo, 1 (um) ano de vínculo empregatício com a entidade;
- III. Estar em pleno gozo dos direitos profissionais.
- IV. Não existir processo ético, disciplinar, civil ou penal nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 6º A Comissão de Ética de Enfermagem terá mandato de 3 (três) anos e poderá ser reconduzida por igual período, apenas uma vez.

Art. 7º A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) terá um Presidente, um Vice- Presidente e um Secretário (e suplentes, se houver).

Parágrafo único. As funções do Presidente e Vice-Presidente deverão ser exercidas exclusivamente por Enfermeiros lotados na instituição.

Art. 8º O afastamento dos membros integrantes da CEE poderá ocorrer por término de mandato, afastamento temporário, desistência ou destituição.

Parágrafo único - Diante de qualquer forma de afastamento, o Presidente da CEE comunicará o fato à Comissão de Ética do COREN-PB.

Art. 9º É caracterizado o término de mandato, quando o membro integrante da Comissão cumpre o período de 03 (três) anos de gestão.

Art. 10. É caracterizado o afastamento temporário, quando o membro integrante da Comissão estiver sendo submetido a processo ético. O afastamento terá duração do tempo em que ocorrer o processo ético.

Art. 11. É caracterizada a desistência, quando o membro decide por vontade própria retirar-se da Comissão.

Parágrafo único. A decisão de desistência deverá ser comunicada, por escrito, ao Presidente da CEE, com antecedência de 30 (trinta) dias.



Art. 12. É caracterizada a destituição, quando o afastamento definitivo do membro integrante da CEE, dar-se-á por decisão da Comissão, tomada em Reunião Ordinária, constando o fato em ata.

§ 1º A destituição ocorrerá nos seguintes casos:

- a) Ausência, não justificada, em 3 (três) reuniões consecutivas;
- b) Ter sido condenado em processo ético, civil ou penal.

§ 2º A destituição implica na perda do direito a nova candidatura para integrar a CEE.

Art. 13. A substituição dos integrantes da CEE se processará da seguinte maneira:

- I. Na vacância por afastamento temporário, a substituição será feita pelo respectivo suplente, sendo indicado um suplente em caráter temporário, se o afastamento ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A vaga de suplente em caráter temporário será preenchida:

- a) Por escolha dos membros da CEE;
 - b) Ou indicado pelo Gerente de Enfermagem, Coordenador de Unidade, cabendo a CEE avaliação acerca do perfil e interesse do candidato para atividades inerentes ao cargo.
- II. Na vacância por desistência ou por destituição, a substituição será feita pelo seu respectivo suplente que passará para efetivo, e concluir o mandato do desistente ou destituído.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. A CEE tem por competência:

- I. Promover a divulgação da CEE, na instituição;
- II. Divulgar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normas disciplinares e éticas do exercício profissional;
- III. Promover e/ou participar de reuniões, seminários ou atividades similares, que visem à interpretação do Código de Ética e a conscientização de questões éticas e disciplinares, encaminhando as conclusões e recomendações ao COREN-PB;
- IV. Assessorar a diretoria e o órgão de enfermagem da entidade, nas questões ligadas a ética profissional;
- V. Promover a necessária orientação da equipe de enfermagem sobre comportamento ético – profissional e as implicações advindas de atitudes antiéticas;
- VI. Orientar clientes, familiares e demais interessados sobre questões éticas;
- VII. Promover e/ou participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;



- VIII. Analisar e emitir parecer técnico sobre as questões éticas de enfermagem, bem como, os projetos de pesquisas que envolvam profissionais de enfermagem, sempre que necessário;
- IX. Zelar pelo exercício ético dos profissionais de enfermagem;
- X. Orientar sobre:
 - a) O exercício ético da profissão;
 - b) As condições oferecidas pela instituição e sua compatibilidade com o desempenho ético – profissional;
 - c) A qualidade de atendimento dispensado à clientela pelos profissionais da enfermagem, principalmente os relacionados aos direitos do cliente.
- XI. Averiguar denúncias ou fato antiético de que tenha conhecimento;
- XII. Notificar ao COREN-PB as irregularidades, reivindicações, sugestões e infrações éticas detectadas;
- XIII. Encaminhar anualmente ao COREN-PB, um relatório das atividades desenvolvidas;
- XIV. Solicitar assessoramento da Comissão de Ética do COREN-PB e, quando necessário, da Assessoria Jurídica;
- XV. Participar das comissões de averiguação e instrução de processos éticos instaurados pelo COREN-PB quando convocado.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. Compete ao Presidente da CEE:

- I. Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- II. Planejar e controlar as atividades programadas;
- III. Elaborar relatório com os resultados dos casos analisados e encaminhá-lo à Diretoria/Chefia/Gerência ou Divisão de Enfermagem para ciência;
- IV. Elaborar parecer final para ser encaminhado ao COREN-PB em casos que sejam constatadas infrações éticas.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente da CEE:

- I. Participar das reuniões da CEE;
- II. Colaborar no planejamento e no controle das atividades da comissão;
- III. Substituir o presidente em sua ausência.



Art. 17. Compete ao Secretário da CEE:

- I. Secretariar as reuniões e registrá-las em atas;
- II. Verificar o quórum nas sindicâncias;
- III. Realizar as convocações dos denunciados e denunciantes, bem como das testemunhas;
- IV. Organizar arquivo referente aos relatórios de sindicância;
- V. Executar as atividades internas que lhe forem atribuídas ou delegadas;
- VI. Elaborar conjuntamente com o presidente da comissão os relatórios das sindicâncias.

Art. 18. Compete aos membros efetivos e suplentes:

- I. Atender as convocações da comissão;
- II. Participar e colaborar nos trabalhos da Comissão, substituindo os membros efetivos quando convocados.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES

Art. 19. Os membros da CEE serão eleitos através de voto facultativo, secreto e direto da equipe de Enfermagem do Hospital Universitário Júlio Bandeira (HUJB).

Art. 20. A CEE vigente fará a escolha e divulgação de uma Comissão Eleitoral que será responsável pela organização, apuração e divulgação dos resultados do pleito.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por profissionais de enfermagem tendo: 01 (um) Presidente que deverá ser Enfermeiro (a), 01 (um) Secretário (a) e 01 (um) membro.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos, assim como aqueles que possuem cargos de Chefia de Enfermagem na Instituição ou diretorias de Entidades de Classe de Enfermagem.

§ 3º A convocação para eleição será feita através de ampla divulgação interna, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data estabelecida para as inscrições, divulgação e eleição dos candidatos.

§ 4º Os candidatos poderão pertencer a todas as categorias de Enfermagem (Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem) e serão eleitos pelos profissionais de enfermagem.

Art. 21. Os membros da Comissão Eleitoral e os candidatos que irão concorrer na eleição da CEE deverão atender os seguintes requisitos:

§ 1º Possuir registro profissional no COREN-PB, regularidade cadastral e financeira para com essa autarquia federal;



§ 2º Não possuir condenação à penalidade prevista no Código de Ética de Enfermagem, transitada em julgado, em processo ético-disciplinar junto ao COREN-PB, anterior à data do registro da candidatura;

§ 3º Ter, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício profissional;

§ 4º Ter, no mínimo, 1 (um) ano de vínculo empregatício com a entidade;

§ 5º Não ter sido condenado em processo administrativo junto a instituições em que preste serviços de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura;

§ 6º Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 22. Somente poderão votar os profissionais regularmente inscritos no COREN-PB e com vínculo empregatício efetivo na Instituição.

Art. 23. A eleição somente terá legitimidade se o número de votantes for, no mínimo, a metade mais um dos profissionais de enfermagem efetivos na instituição, por categoria.

Art. 24. Protestos e recursos relativos ao processo eleitoral deverão ser formalizados por escrito, dentro de no máximo 48 horas após as eleições e encaminhados em primeira instância à Comissão Eleitoral e por último à instância superior do COREN-PB.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO SINDICANTE

Art. 25. A CEE, por meio de denúncia ou de ofício, descrevendo indícios de irregularidades e supostas infrações ético-disciplinares, envolvendo profissionais de enfermagem, realizará a apuração, por meio de procedimento sindicante, no qual será conferido aos profissionais envolvidos o direito à ampla defesa e do contraditório.

Art. 26. Todos os atos do procedimento sindicante deverão ser redigidos e documentados, e compor os autos do procedimento sindicante, que tramitará sob a forma de processo administrativo.

Art. 27. Os atos da CEE relativos ao procedimento sindicante deverão ser sempre sigilosos, durante e após a apuração, não lhes sendo vedado, contudo, o aproveitamento de fatos ocorridos para fins educativos e de orientação, desde que preservados os dados de identificação dos envolvidos, bem como as circunstâncias de especificidade dos casos que possam induzir a identificação de envolvidos.

Art. 28. Não cabe aos profissionais de enfermagem denunciantes/denunciados expor nomes ou situações publicamente, durante, ou após a apuração dos fatos pela CEE ou pelo Conselho Regional de Enfermagem, implicando também em análise de sua conduta, que poderá ser vinculada a quebra de sigilo, ou ainda, injúria, calúnia ou difamação, se caso, a denúncia ou fato não for comprovado, ou se após a apuração, se conclua por não haver indícios de infração ético-disciplinar.

Art. 29. As denúncias de natureza ética e disciplinar, no âmbito profissional, surgem de fatos



ocorridos no Serviço de Enfermagem da instituição, durante as atividades de enfermagem, sendo originárias de profissionais de enfermagem, da área da saúde, de pacientes/usuários do serviço de saúde, familiares ou acompanhantes, e encaminhadas para a CEE ou ao COREN-PB.

§ 1º As ocorrências de infrações de natureza ética e profissional são ações do exercício profissional, relacionadas com a imperícia, imprudência, negligência, omissão, conivência, e desobediência aos requisitos éticos, científicos e técnicos, durante as atividades profissionais e, por conseguinte, a inobservância às disposições estabelecidas pela legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

§ 2º Uma vez apresentada a denúncia, esta deve ser imediatamente colocada em pauta e analisada na reunião pelos membros da CEE. Cabe à CEE, o recebimento de denúncias de infrações ético-disciplinares em enfermagem para a apuração prévia e análise, sempre por meio do procedimento sindicante.

§ 3º As denúncias devem ser apresentadas sempre por e-mail (ceehujb@gmail.com), descrevendo o fato ocorrido, com o maior número de informações e detalhes possíveis, tais como: data, horário, local, identificação dos profissionais envolvidos, testemunhas, documentos comprobatórios, e demais provas comprobatórias, constando, ainda, a data e assinatura do denunciante, não sendo indicada denúncia de forma anônima.

§ 4º Tal registro deverá ser encaminhado via endereço de e-mail da CEE, o qual deverá após o recebimento da denúncia, colocá-la em pauta imediatamente na reunião ordinária subsequente ao recebimento, ou considerando a gravidade do fato, convocar uma reunião extraordinária, para análise e avaliação imediata da denúncia, que em caso de natureza ética terá seu seguimento por meio do procedimento sindicante.

§ 5º A denúncia é irretroatável, ou seja, uma vez elaborada e protocolada na CEE, não pode ser retirada por nenhuma das partes envolvidas – denunciante ou denunciado, ou por qualquer membro da CEE, ou qualquer profissional de enfermagem, e, portanto, deverá ser apurada.

§ 6º A denúncia somente será passível de retratação entre as partes, denunciante e denunciado, quando os fatos denunciados se derem por questões administrativas entre profissionais de enfermagem, por divergências, sem danos de qualquer natureza às partes e a terceiros.

§ 7º A denúncia, se eventualmente elaborada de modo irresponsável e infundada, além de acarretar possíveis danos ao profissional denunciado, pode estar correlacionada com injúria, calúnia ou difamação, e pode, por sua vez, conferir ao denunciante a posição de denunciado, no procedimento sindicante, na CEE e no Processo Ético no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 30. O procedimento sindicante deverá ser instaurado mediante denúncia por e-mail, devidamente identificada e fundamentada, procedente de:

- a) paciente (s) /usuário (s) do serviço de saúde, familiar (es), acompanhante (s), profissionais de enfermagem e de outras áreas da saúde e colaboradores da instituição;



- b) deliberação da própria CEE, quando do conhecimento de indícios de irregularidades ético disciplinares, praticada por profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades;
- c) determinação do COREN-PB.

Art. 31. A CEE ao instaurar o procedimento sindicante, comunicará formalmente ao profissional denunciado, por meio de notificação através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), quanto aos fatos, solicitando-lhe no prazo de 7 (sete) dias corridos, a partir da data da assinatura do recebimento da notificação, sua manifestação.

§ 1º A notificação deverá ser formalizada, direto aos profissionais, de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade através do sistema SEI.

§ 2º Na resposta à solicitação da CEE, os profissionais envolvidos esclarecerão sua versão dos fatos, elencarão suas testemunhas e poderão apresentar provas.

§ 3º Após a manifestação dos profissionais denunciados, a CEE procederá a convocação formal dos denunciantes e das testemunhas para esclarecimento dos fatos constantes nas denúncias.

Art. 32. Havendo a necessidade da participação de profissionais de outras áreas, para elucidação dos fatos, os mesmos poderão ser convidados formalmente para esclarecimentos, durante o procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento.

Art. 33. O descumprimento da notificação ou convocação, e das demais solicitações da CEE, nos casos em que não forem justificados, deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem para análise.

Art. 34. No mínimo dois membros da CEE deverão estar presentes quando da coleta dos depoimentos.

Art. 35. A CEE deverá registrar todos os depoimentos dos envolvidos, de forma individual, reduzindo-se a termo as declarações e colhendo a assinatura do depoente ao final do documento.

Art. 36. O (a) presidente da CEE conduzirá o registro dos depoimentos; o secretário(a) será responsável pela transcrição dos depoimentos, de forma manuscrita legível ou digitada, além de organizar toda documentação reunida (denúncia, depoimento dos envolvidos, registros em prontuários, livros de relatórios, provas materiais, entre outros documentos), indicando no relatório o local dos documentos onde se apresentam os fatos.

Art. 37. O termo de declaração deverá ser digitado, sem rasuras, espaços em branco, e conter, inicialmente: data, local e horário, em números escritos por extenso; o nome completo do depoente (sem abreviação); número da inscrição profissional no Conselho de Enfermagem.

Art. 38. Após a realização da confecção e leitura do termo de declaração dos depoentes e assinatura dos depoentes e membros da CEE, pode-se fornecer cópia do depoimento ao depoente que assim o requisitar, orientando-lhe quanto ao CEPE e a legislação do exercício profissional de enfermagem, quanto a manter o sigilo e discrição das informações prestadas, para não comprometer a apuração dos fatos.



§ 1º Os membros da CEE também devem assinar o termo de depoimento. Havendo mais de uma folha, cada uma das folhas deverá ser rubricada por todos os presentes, todas as folhas deverão conter autuação com numeração sequencial.

§ 2º Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam: cópias dos prontuários, livros de registros administrativos, ou outros que possam auxiliar na elucidação dos fatos, deverão ser juntados aos autos do procedimento sindicante.

Art. 39. O acesso aos autos do procedimento sindicante é facultado somente às partes – denunciante e denunciado, advogados formalmente designados como procuradores, se constituídos, e à CEE, preservando assim o sigilo.

Art. 40. Após a conclusão do procedimento sindicante, os membros da CEE que colheram os depoimentos e analisaram documentos deverão produzir o relatório conclusivo, contendo duas partes:

- a) expositiva: deve constar um relato objetivo da apuração das denúncias, dos depoimentos e dos fatos;
- b) conclusiva: deve relatar se há ou não indícios de suposta infração ética, as providências adotadas até a conclusão do procedimento sindicante e os encaminhamentos a serem realizados.

§ 1º Após elaboração do relatório conclusivo, a CEE deverá reunir-se para leitura e emissão do relatório conclusivo do procedimento sindicante, sem emitir juízo de valor relacionado aos profissionais envolvidos e fatos apurados, limitando-se à narrativa das atividades de apuração.

§ 2º Não é atribuição da Comissão de Sindicância estabelecer quais os artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem foram infringidos, como também determinar ou aplicar penalidade que o caso requer, esta atribuição é única e exclusiva do COREN e COFEN.

Art. 41. Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, envolvendo dois ou mais profissionais de enfermagem, por desentendimento, por divergência de opiniões ou discordância de situações e atitudes, e que não tenha acarretado danos: aos pacientes/usuários do serviço de saúde, demais profissionais, e a terceiros, sem enquadrar-se em infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderá ser proposta pela CEE, em qualquer fase do procedimento sindicante, a conciliação entre as partes envolvidas, mediante a análise do histórico de condutas do profissional, com a retratação e ajustamento de conduta, possibilitando o arquivamento dos autos do procedimento sindicante.

Art. 42. Quando o fato denunciado for considerado grave e tenha acarretado riscos ou danos a terceiros, enquadrando-se como suposta infração ético-disciplinar ao CEPE e a legislação profissional de enfermagem, deverá ser realizado o procedimento sindicante, e após sua finalização o encaminhamento obrigatório dos autos, na íntegra, ao COREN-PB.

§ 1º São considerados fatos graves, com a suposta infração ético-disciplinar, e que devem ser encaminhados ao COREN-PB:

- I. Que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar



debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros;

II. Que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros;

III. Que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros;

IV. Que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

§ 2º Cabe aos membros da CEE, ao receber a denúncia, mediante a gravidade do fato, deliberar quanto à apuração pela CEE ou seu encaminhamento imediato ao COREN-PB.

Art. 43. Quando não houver mérito de natureza ética, se ao final dos trabalhos a Comissão de Sindicância concluir que não houve infração de qualquer natureza, o processo será arquivado.

Art. 44. Se ao final dos trabalhos a Comissão de Sindicância concluir que a natureza da infração foi meramente administrativa, dará ciência do fato e conclusão do processo ao Enfermeiro RT e à Chefia Imediata do profissional para aplicação das medidas administrativas, de acordo com a normatização da Instituição.

Art. 45. Quando houver infração de natureza ética, se ao final dos trabalhos a Comissão de Sindicância concluir por tal ocorrência, encaminhará relatório final para o Presidente do COREN-PB, em forma de denúncia, com o ciente do Enfermeiro RT do Serviço de Enfermagem da Instituição.

Art. 46. Se além da falta ética houver infração administrativa, encaminhará o Relatório Final da Sindicância ao Enfermeiro RT e à Chefia imediata do profissional para medidas administrativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A CEE reunir-se-á de forma mensal ordinariamente, em dia, hora e local pré-determinados, podendo reunir-se extraordinariamente quando houver necessidade.

Art. 48. Na desistência de um (01) ou mais membros efetivos da CEE, e na ausência de suplentes, e a composição da Comissão ficar inferior a cinco membros, far-se-á um novo pleito para completar o mandato, cientificando-se formalmente o COREN-PB a esse respeito. Parágrafo Único. Em casos excepcionais a Instituição de Saúde poderá encaminhar nomes de profissionais ao COREN-PB, que fará a indicação para preenchimento de vagas existentes.

Art. 49. A ausência não justificada em mais de 03 reuniões consecutivas e/ou alternadas sem justificativa excluirá automaticamente o membro efetivo da CEE, sendo convocado o suplente correspondente. Tal exclusão e a correspondente substituição deverão ser comunicadas formalmente ao COREN-PB.

Art. 50. Quando um dos membros da CEE estiver envolvido na sindicância, o mesmo, será



convocado normalmente a prestar esclarecimentos, ficando, contudo, impedido de dar continuidade as suas atividades na Comissão, durante a vigência da sindicância.

Art. 51. Quando um dos convocados não comparecer na data da sindicância, deverá apresentar justificativa junto a CEE em até três dias após a referida data.

Art. 52. Os trabalhos de sindicância dar-se-ão por encerrados assim que todos os aspectos do fato estiverem esclarecidos. Havendo necessidade, a CEE poderá convocar e organizar sindicâncias sobre o mesmo fato tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 53. Se houver a necessidade da presença de profissionais de outras áreas, eles poderão participar dos trabalhos de sindicância na qualidade de convidados.

Art. 54. A CEE deverá enviar ao COREN-PB, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório sobre suas atividades dentro da instituição, correspondente ao ano anterior, informando o número de sindicâncias abertas e demais dados considerados importantes, para análise do COREN-PB.

Art. 55. O COREN-PB, baseado nos resultados obtidos através dos relatórios anuais enviados pela CEE promoverá Seminários com os componentes da CEE para orientações e esclarecimentos.

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN-PB). Manual de Orientação das Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições. Disponível em: <http://www.coren.pb.gov.br/regimento-interno>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP). Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Modelo-de-Regimento-Interno-para-Comiss%C3%B5es-de-%C3%89tica-de-Enfermagem.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

HISTÓRICO DE REVISÃO

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO
1	22/01/2021	Novo
2	13/05/2026	Novo



RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO

Elaboração/ Revisão Vanessa Macêdo Cruz Cordeiro de Morais- CORENPB-307965-ENF Georgia Luciano de Barros - CORENPB-200476-ENF Fernando Antônio Fernandes de Melo Júnior COREN-PB 148106 – ENF Dayanny de Santana Sarmento CORENPB -369180 - ENF Francisco Willy Rêgo Silva – CORENPB - 188303 – ENF Josenilson Linhares de Oliveira – CORENPB-478341 – TE Jainara Mendes Gomes de Carvalho - CORENPB - 424836 – TE	Data: 03/09/2025
Aprovação Colegiado Executivo	Data: 13/05/2026 Conforme Processo SEI Nº 23771.000097/2021-68

